



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.938, DE 2019
(apenso o PL 6.134, de 2019)

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Heringer (PDT/MG)
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

O senhor Deputado Mário Heringer apresentou o projeto de lei n. 4.938, de 2019, tendo como objetivo acrescentar dispositivos à Lei 9.394/1996, que *"estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"*, para prever a prioridade da gestão civil nas escolas de ensino fundamental e médio e possibilitar a gestão excepcional e temporária de modo híbrido, com a presença de militares para fins de segurança e orientação disciplinar.

Na justificativa apresentada, o proponente assevera que a proposta tem por escopo *"conferir segurança jurídica ao modelo de gestão das escolas cívico-militares, circunscrevendo-o às suas funções precípuas, de modo a evitar judicializações e a assegurar que não se confunda a escola de gestão compartilhada cívico-militar com a escola vocacional militar"*.

À primeira foi apensado o Projeto de Lei n. 6.134/2019, de autoria do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que visava alterar a mesma lei vigente para vedar a exigência de apresentação pessoal e emprego de comportamentos que entende por discriminatórios para acesso ao ambiente escolar, sendo que o referido apenso foi rejeitado pela precedente Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 29/10/2024 12:39:43.027 - CE
PRL 1 CE => PL 4938/2019

PRL n.1

(art. 24, II, RICD) e foi despachada à CSPCCO, CE e CCJC (art. 54 do RICD), estando ainda em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD), sobrevindo a este deputado para relatoria, sem oferecimento de emendas nesta comissão, tendo ainda sido objeto de parecer pela aprovação na CSPCCO com substitutivo global.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

A CSPCCO realizou análise bastante aprofundada do projeto original e de seu apenso, concluindo pela aprovação do primeiro com a rejeição do segundo por ter restado prejudicado pelo acolhimento de parte de suas sugestões, razão pela qual foi ofertado substitutivo que, em síntese, propôs a modificação da Lei 9.394/96 para prever que:

(i) o modelo de Escolas Cívico-Militares (ECIM) tem como objetivo **promover e alcançar a excelência** nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, tendo como referência os colégios militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;

(ii) as ECIMs terão o cargo de diretor disciplinado em **legislação local** dos entes federados;

(iii) o projeto político-pedagógico das ECIMs ficará a cargo da equipe escolar, sob coordenação da respectiva direção e mediante observância legal atinente;

(iv) disciplina expressamente a participação dos militares nas atividades das ECIM, com indicação de **funções pré-definidas e limitadas**;

(v) consulta pública à **comunidade escolar** decidirá sobre o início e fim da vigência do sistema na respectiva localidade;

(vi) são assegurados os direitos e liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, a ambos docentes e discentes;

(vii) não será permitida, nas ECIM, a participação de militares que estejam afastados de suas funções por razões disciplinares ou **psiquiátricas**;

(viii) as ECIM deverão contar com profissionais da educação; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 29/10/2024 12:39:43-027 - CE
PRL 1 CE => PL 4938/2019

PRL n.1

(ix) os militares destacados para atuar nas ECIM deverão passar por **curso de formação** específico voltado ao conhecimento de diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas, previstas na própria Lei e na Constituição Federal.

Pois bem.

Da detida análise da justificativa dos projetos, de seu teor e, em especial, do parecer da CSPCCO, tenho comigo que o mérito do projeto é evidente. De fato, vê-se nos dias de hoje uma necessidade de regulamentar as ECIM para, simultaneamente, garantir segurança jurídica aos entes federados que optem pela implementação e emprego, conferir legitimidade ao modelo de ensino nelas praticado e, ainda, garantir aos agentes políticos envolvidos e à própria comunidade a segurança de que o modelo será executado dentro de bases razoáveis de respeito aos direitos fundamentais dos docentes e discentes.

É sabido e raramente contestado, que tanto as escolas militares como as cívico-militares têm recorrentemente se destacado em exames nacionais, provas públicas, concursos, competições, enfim, de fato se mostrando publicamente como um modelo que leva o sucesso do ensino, a **excelência** em todas as áreas, ao extremo sério, o que inclusive foi certificado nos últimos exames do IDEB¹.

Com efeito, o ensino mais disciplinado carrega consigo a solução de um sério problema verificado na educação brasileira, que é a banalização do desrespeito dos jovens para com seus responsáveis, pessoas mais velhas e, especialmente, para com seus professores, o que acarreta falta de atenção em aulas, precário desempenho, e constante redução na densidade dos conteúdos transmitidos.

Nessa esteira, o projeto em análise nada modifica para tornar o modelo já existente em algo distinto. Muito pelo contrário: solidifica o que já se pratica, garante a legitimidade do formato, disciplina regras gerais a serem observadas pelos entes federados e, ainda, garante aos membros do corpo acadêmico as garantias civis, deixando claro, por fim, que as ECIM não podem ser confundidas com as escolas militares *per si*, hoje previstas no art. 83 da Lei afetada.

Assim, o projeto é completamente meritório, razão pela qual votarei pela aprovação do original, conforme já feito pela CSPCCO, rejeitando o apenso, com alguns ajustes de redação sobre o substitutivo da precedente para assegurar de forma ainda mais clara a legitimidade dos entes federados de

 1 <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/colegios-da-pm-escolas-civico-militares-e-institutos-federais-se-destacam-em-estado-lider-do-ideb/>



* C D 2 4 4 1 3 1 7 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

disciplinarem o modelo conforme as suas respectivas particularidades, adaptando-o à realidade local, e, por fim, para prever expressamente que os entes federados têm o **dever** de contemplar as regiões de maior vulnerabilidade social e econômica ao implementar as ECIM.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 4.938, de 2019, na forma do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda Substitutiva que ora apresento, rejeitando o apenso PL 6.134/2019.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 29/10/2024 12:39:43-027 - CE
PRL 1 CE => PL 4938/2019

PRL n.1



* C D 2 4 4 1 3 3 1 7 4 7 8 0 0 *

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Página 4 de 7



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244131747800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 29/10/2024 12:39:43.027 - CE
PRL 1 CE => PL 4938/2019

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI N. 4.938,
DE 2019**

Acrescenta o art. 24-A à Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão cívico-militar nas escolas públicas de educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas cívico-militares de educação básica, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Art. 24-A. O modelo de Escolas Cívico-Militares - ECIM - é composto por um conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, tendo como referência os padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º As escolas cívico-militares públicas de ensino fundamental e ensino médio terão a escolha do cargo e/ou função de diretor de escola disciplinado em legislação própria dos Estados e do Distrito Federal, conforme critérios próprios e com base nas suas respectivas particularidades.

§ 2º O projeto pedagógico das ECIM é de competência da equipe escolar, sob a coordenação da direção da unidade e à luz da legislação vigente.

§ 3º A participação de militares nas escolas cívico-militares se dará, em regra:



* C D 2 4 4 1 3 1 7 4 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 29/10/2024 12:39:43.027 - CE
PRL 1 CE => PL 4938/2019
PRL n.1



* C D 2 4 4 1 3 1 7 4 7 8 0 0 *

I - na Gestão Administrativa, através do Oficial de Gestão Escolar Militar, que atuará como assessor do Diretor de escola nos assuntos referentes às áreas educacional, didático pedagógica e administrativa;

II - na Gestão Educacional, através do Oficial de Gestão Educacional e dos seus monitores, que atuarão por meio de ações destinadas ao desenvolvimento e promoção de comportamentos íntegros, valores, atitudes e civismo, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania, sob a coordenação da direção e do Oficial de Gestão Escolar.

§ 4º A participação descrita no § 3º poderá ser adaptada e modificada pelos entes federados, por meio da legislação própria descrita no § 1º, conforme seus critérios próprios de conveniência, interesse e oportunidade, de acordo com a respectiva realidade local e suas particularidades.

§ 5º O comportamento dos alunos será acompanhado pelas ECIM, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e distrital, e o Diretor Escolar adotará as medidas necessárias para a preservação da segurança, da integridade física, psicológica e da dignidade dos alunos.

§ 6º As medidas educativas aplicáveis às transgressões das normas de conduta pelos alunos seguirão o disciplinado na legislação local, observados, em todo caso, os direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Nos termos do inciso VIII do art. 3º desta Lei, caberá exclusivamente à comunidade escolar decidir, mediante consulta pública, sobre a manutenção e eventual interrompimento do emprego do modelo das ECIM na sua respectiva localidade, mediante avaliação por relatório circunstanciado que aponte as causas para a desaprovação pela comunidade.

§ 8º As ECIM devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação, as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o respeito ao estabelecido no art. 3º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 29/10/2024 12:39:43-027 - CE
PRL 1 CE => PL 4938/2019

PRL n.1

§ 9º As escolas cívico-militares deverão contar com profissionais da educação, nos termos do art. 61 da presente Lei.

§ 10. Não se consideram aptos a atuar nas ECIM os militares que se encontrem afastados de suas funções por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§ 11. Os militares destacados para atuação em cargos de gestão nas ECIM deverão passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta Lei e na Constituição.

§ 12. Ao implementar o modelo descrito neste artigo, caberá aos entes federados, por meio de sua respectiva Secretaria de Educação ou equivalente, contemplar as regiões de maior vulnerabilidade social e econômica situadas em seu respectivo território, respeitando o mínimo proporcional de uma ECIM em região vulnerável para cada seis unidades implantadas.

.....” (NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo comum de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para editar a legislação local prevista no art. 24-A da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, adequando-se aos seus ditames, período no qual é assegurada a continuidade regular das atividades exercidas no modelo vigente ao tempo da publicação desta Lei, permitida a edição de Medida Provisória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

